

Comentários da AGN à 71.ª Consulta Pública promovida pela ERSE sobre a revisão regulamentar para o novo período regulatório

No âmbito da consulta pública lançada pela ERSE para apreciação da proposta de Revisão Regulamentar (RT, RRC e RARII) a AGN e as empresas suas associadas, após apreciação dos documentos disponibilizados, formulam um conjunto de comentários, agradecendo desde já a oportunidade de se pronunciarem.

Parte das alterações agora propostas resulta da transposição do Código de Rede Europeu de Tarifas – alterações ao Ano Gás, alterações à ponderação dos ajustamentos no cálculo dos ajustamentos por ano civil, alterações à tarifa URT e alterações à tarifa UGS I. Avança-se também com alterações que visam simplificar ou clarificar o enquadramento regulamentar ou a atividade das empresas – alteração ao período de vigência das metodologias e parâmetros de regulação, eliminação do mecanismo de diferimento intertemporal dos desvios associados à procura dos ORD, criação da figura do gestor de garantias e clarificação dos procedimentos de cálculo e de informação a fornecer pelas entidades reguladas.

Reconhecendo aspetos positivos nas propostas apresentadas, notamos, contudo, que algumas das alterações carecem de justificação mais aprofundada para merecer uma concordância de princípio.

Adicionalmente, deixamos registada a nossa posição de princípio de que a regulação deve sempre obedecer aos princípios de estabilidade e previsibilidade, pelo que disposições que permitam alterações ex-post de decisões que contribuíram para opções de investimento e/ou comerciais dos stakeholders apenas deverão ser aplicadas em situações muito específicas, e adequadamente suportadas.

Quanto à proposta de criação de um novo registo de comercializadores junto da ERSE, consideramos que daí decorrerá um injustificado aumento da carga burocrática, carecendo essa proposta de melhor ponderação. Analisamos, de seguida, com maior pormenor, algumas das alterações propostas.

No âmbito do Regulamento Tarifário:

1. Alteração do período de vigência das tarifas e dos parâmetros de regulação

A revisão regulamentar proposta altera o Ano Gás Tarifário para ter início a 1 de outubro e fim a 30 de setembro, por forma a aderir ao Ano Gás de capacidade. Esta alteração virá simplificar o processo de publicação de tarifas evitando a existência de dois Anos Gás distintos. A ERSE alterou ainda o formato de definição dos parâmetros de regulação para que estes coincidam com os anos civis, quando previamente coincidiam com os Anos Gás Tarifários. Consideramos estas alterações como positivas, indo ao encontro de posições anteriormente expressas pela AGN.

No entanto, face à estabilidade da procura e dos proveitos das atividades reguladas, em especial no setor da Distribuição, consideramos que as alterações neste campo poderiam ter ido mais longe, nomeadamente alargando a duração do período regulatório e considerando a possibilidade de fixação de tarifas plurianuais. Estas alterações trariam uma maior previsibilidade sem que a sua implementação tivesse impactos significativos em termos de desvios de recuperação de proveitos.

2. Proveitos permitidos

A informação disponibilizada revela-se insuficiente para permitir perceber o alcance e consequências do princípio da partilha de resultados, pelo que se torna necessário clarificar a sua aplicação, âmbito e impactes.

No entanto, aproveitamos para exprimir a necessidade das metas de eficiência serem adequadamente revistas, uma vez que a capacidade das empresas continuarem a reduzir alguns custos relevantes da sua operação é cada vez mais limitada, especialmente, pelo contexto de envelhecimento dos ativos de distribuição, que obriga os ORDs a incorrer em novas atividades de manutenção (corretiva e preventiva) cujo custo não se encontra refletido na base de custos aceites em vigor.

3. Diferenciação de ativos por natureza

Sem prejuízo de se reconhecer a importância da transparência no reporte da informação relativamente às rubricas de proveitos permitidos, não podemos deixar de manifestar apreensão perante a proposta da ERSE no sentido da diferenciação de ativos de acordo com a sua natureza.

O planeamento de investimento das Operadoras de rede de Distribuição é efetuado de acordo com as necessidades do negócio, regulação e do desenvolvimento do próprio investimento.

Como tal, a pretendida diferenciação de ativos sem existirem regras claras de como devem ser registados e divulgados para efeitos de cálculos dos proveitos permitidos, pode permitir a reclassificação dos mesmos pela ERSE e levar a uma revisão em baixa dos proveitos permitidos das empresas, desvalorizando investimentos e com isso prejudicando o regular funcionamento do setor.

4. Taxas de remuneração do RAB

A ERSE propõe a aplicação de diferentes taxas de remuneração, diferenciadas por ativos reavaliados e não reavaliados.

Consideramos que a ERSE tem seguido as melhores práticas regulatórias, utilizando uma taxa de remuneração nominal em sede de parâmetros de cálculo dos proveitos permitidos, pelo que a utilização de uma outra taxa poderia distorcer a atual equidade do sistema.

5. Repercussão do desconto que resulta da aplicação de tarifas de acesso às redes opcionais em MP e BP> através da UGS I

Tratando-se o desconto que resulta da aplicação de tarifas de acesso às redes opcionais em MP e BP> de um custo incorrido em benefício do SNGN (ao evitar novos investimentos desnecessários para ligação à rede de transporte), é razoável que sejam recuperados através da UGS I e, conseqüentemente, repercutidos em todos os consumidores de gás natural.

6. Alteração da Tarifa de Transporte: Eliminação dos Termos de Energia e das Opções de Curtas Utilizações

A ERSE propõe a eliminação da Tarifa de Curtas Utilizações na sequência das recomendações do ACER e do estabelecido no Código de Rede de Tarifas relativamente aos preços de energia das tarifas de transporte.

Embora percebendo o fundamento desta proposta, esta não deixa de ser uma redução das opções existentes ao dispor dos clientes com tipologias de consumo específicas, designadamente aqueles com uma forte componente de sazonalidade ou com grande volatilidade de consumo.

Neste contexto, parece-nos adequado retomar uma proposta já apresentada anteriormente, de introdução da possibilidade de contratação na saída da rede de transporte de produtos de capacidade com vários horizontes temporais – anual, trimestral, mensal, diário – à semelhança da estrutura tarifária disponível nas entradas desta infraestrutura.

No âmbito do Regulamento das Relações Comerciais

1. Registo de comercializadores junto da ERSE

A revisão proposta avança com a obrigatoriedade de os comercializadores que pretendam atuar no mercado retalhista de gás natural realizarem um registo prévio junto da ERSE, de modo a que esta tenha conhecimento dos comercializadores em atividade no mercado.

Consideramos que a proposta é criadora de burocracia desnecessária, não se vislumbrando vantagens particulares da mesma. Os comercializadores que atuam neste mercado são já obrigados a informar a ERSE das ofertas comerciais que têm disponíveis, permitindo à ERSE conhecer os comercializadores que estão efetivamente em atividade.

Assim, o desejável objetivo de informação integrada poderá ser obtido através de uma articulação entre a ERSE e a DGEG de modo a resultar o estabelecimento dos princípios a seguir na obtenção de um registo único que fosse suficiente para as necessidades das diferentes entidades administrativas e europeias, lembrando-se aqui as exigências derivadas da regulamentação do REMIT. Além disso, é importante equacionar o impacto que a multiplicação de registos pode ter na concorrência, pela sobrecarga burocrática especialmente gravosa para os pequenos agentes.

2. Gestor de garantias

A exemplo do que foi estabelecido na última revisão regulamentar do SEN, a ERSE propõe a criação da figura de um Gestor Único das Garantias a prestar pelos Agentes de Mercado, avançado com a proposta de ser a REN-Gasodutos, na sua função de Gestor Técnico Global a assumir essas funções.

A proposta merece-nos algumas reservas, desde logo pela evidência de, até ao momento, não ter sido possível concretizar em subregulamentação este mecanismo no setor elétrico, o que evidencia as dificuldades práticas de execução. Notando, aliás, que no caso do SNGN existe um número alargado de ORDs, o que torna essa operacionalização mais complexa.

O setor tem pugnado pela necessidade de se estabelecer um regime célere e eficaz que sinalize e exclua os agentes incumpridores do sistema, pelo potencial de prejuízo e descrédito que atuações inadequadas acarretam ao SNGN. Reconhece-se assim, alguns pontos positivos na proposta, em particular a discriminação positiva dos agentes cumpridores na determinação do valor das garantias.

Contudo, subsiste a incerteza sobre como será feita, na prática, a integração em garantia única de obrigações tão díspares quanto o pagamento do acesso às redes (de valor estável) e as associadas aos custos de balanceamento do sistema (ligados ao preço da commodity, necessariamente com maior volatilidade). Por outro lado, a multiplicidade de operadores a favor dos quais a garantia poderia ser ativada permite a dúvida da existência de produtos financeiros adequados.

Resulta do exposto que o modelo proposto não parece garantir a eficácia pretendida e necessária em matéria desta importância, não parecendo os eventuais benefícios contrabalançar os inconvenientes de abandonar o sistema atual. Em suma, será muito mais por uma atuação célere e decisiva sobre agentes incumpridores que se conseguirão os objetivos de manter o SNGN em condições de concorrência sã do que por alterações no regime de prestação de garantias, sem que estejam garantidas a sua operacionalidade e eficácia.